

Acórdão: 15.382/03/2^a
Impugnação: 40.010109185-07
Impugnante: Maglioni Ribeiro & Cia Ltda.
PTA/AI: 02.000204556-38
Inscrição Estadual: 324.283145-0835
Origem: AF/II Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatou-se que a empresa Autuada transportava um forno desacobertado de documentação fiscal. Não acolhida a nota fiscal apresentada após início da ação fiscal, em virtude de referir-se a operação diversa da abordada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de um forno Ferri/Atlanta, cuja plaqueta de identificação do produto mencionava o n.º 4762-10. Após o início da ação fiscal, ocorrida em 27/11/02, foi apresentada a nota fiscal de n.º 004.481 emitida por Camargo & Gomiero Indústria e Comércio de Fornos Ltda. datada de 14/11/02, tendo como destinatário a empresa ora Autuada. Referido documento, apresentado intempestivamente, foi considerado inábil para acobertar a mercadoria autuada, em razão da divergência da operação nele retratada e aquela efetivamente realizada quando da abordagem fiscal.

Lavrado em 03/12/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 e 19.

O Fisco manifesta às fls. 25/30, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Em fiscalização realizada no dia 27/11/02, na Av. dos Ferroviários, no município de Itajubá, constatou-se que a Autuada transportava um forno Ferri/Atlanta, n.º 4762-10, fabricado por Camargo & Gomiero Indústria e Comércio de Fornos Ltda. desacobertado de documentação fiscal.

Após o início da ação fiscal foi apresentada a nota fiscal de n.º 004.481 emitida em 14/11/02 por Camargo & Gomiero Indústria e Comércio de Fornos Ltda.,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecida em São Paulo/SP, mencionando como destinatário do produto a empresa Autuada.

O documento supra citado foi **corretamente** considerado inábil pelo Fisco para acobertar a operação abordada, face as seguintes constatações:

1 – Divergência do número de série do forno transportado (4762-10) e aquele consignado na NF 004.481 (4765). Saliencia-se que a carta de correção de fls. 21, que comunica equívoco no n.º de série do produto autuado, não faz prova a favor da Impugnante, posto que emitida em 28/11/02, após início da ação fiscal.

2 – A operação retratada na NF, posteriormente apresentada, teve origem em São Paulo/SP e destino Itajubá/MG (documento às fls. 13). Entretanto, a efetiva operação (conforme declaram o motorista transportador às fls. 11 e a própria Impugnante às fls. 19) estava sendo realizada da empresa Maglioni Ribeiro e Cia Ltda. (Autuada), estabelecida à Av. Getúlio Vargas n.º 32, em Itajubá para outro estabelecimento de mesma titularidade sediado à Rua Capitão Gomes n.º 145 no mesmo município.

Desta forma, percebe-se que são inaplicáveis à espécie as disposições contidas na ressalva do inciso I, do artigo 89, do RICMS/96, vigente à época, *in verbis*:

“Art. 89 – Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I – sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, **exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;**” (gn)

Estando o transporte desacobertado e sendo a mercadoria normalmente tributada, corretas são as exigências constantes do presente crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 27/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora